



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

## **LEI Nº 2347/2020**

**ALTERA A LEI 2295/2018 - INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera a Subseção V “Da licença por motivo de doença em pessoa da família”, art. 108 da Lei Municipal nº 2295/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 108 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado médico em conformidade com os parágrafos do presente artigo.*

*§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a ser combinado com a chefia imediata.*

*§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:*

*I – sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;*

*II – prorrogada por igual período com perda de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos;*

*III – prorrogada por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.*

*§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da 1ª (primeira) licença concedida.*

*§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o parágrafo 3º,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**  
**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**  
**Adm. 2017 - 2020**

não poderá ultrapassar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§5º A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de avaliação dos documentos listados no inciso I, do §9º deste artigo, observada a hipótese do §10, por médico perito oficial ou junta médica indicada e a cargo do Município, e estará submetida às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) quando remunerada, será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, pelos prazos indicados nos incisos I e II do § 2º;

c) quando não remunerada, será concedida nos termos do inciso III do § 2º, podendo ser prorrogada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 3º;

d) excedido o prazo do § 3º, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 113.

§6º A perícia oficial, consiste na avaliação descrita no §5º, poderá ser dispensada, desde que:

I - não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos; e

II - somada a outras licenças por motivo de doença em pessoa da família gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias.

§7º A licença dependente de avaliação descrita no §5º será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo, observadas as disposições do §1º.

§8º As licenças por motivo de doença em pessoa da família concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da licença anterior, serão consideradas como prorrogação.

§9º O servidor, para fazer jus à concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá apresentar ao Departamento Pessoal do ente:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**

**Adm. 2017 - 2020**

*I - atestado médico, onde deverá constar a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento, a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível;*

*II - fotocópia legível de certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco; e*

*III - declaração do servidor requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.*

*§10 Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico no atestado apresentado, hipótese em que o familiar ou dependente deverá ser submetido à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 5 (cinco) dias.*

*§11 O atestado deverá ser apresentado ao Departamento Pessoal do ente no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados da data do início do afastamento do servidor, devendo a perícia oficial se manifestar em igual prazo.*

*§12 A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 11, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 117, § 2º, inciso I, desta Lei.*

*§13 Nos casos em que a perícia fizer-se necessária, o laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, e, em sendo o caso, a indicação do período no qual for indispensável a assistência do servidor.*

*§14 Os atestados sobre as condições de saúde da pessoa da família ou dependente do servidor deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome do servidor, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e órgão/entidade de exercício do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como confidencial.*

*Art. 108-A A licença objeto da presente subseção não engloba a tolerância prevista no art. 117, inciso III, da presente lei e,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**  
**UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS**  
**Adm. 2017 - 2020**

*também, não abarca os acompanhamentos médicos rotineiros de familiares e/ou dependentes.*

*Parágrafo único. Não será caracterizada licença por motivo de doença em pessoa da família a situação em que o servidor apresentar declaração médica e/ou qualquer documento fornecido por médico ou profissional da área médica com registro em conselho de classe.*

**Art. 2º** - As demais disposições da Lei Complementar nº 2295/2018 permanecem inalteradas.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 11 de março de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto  
Superintendente Administrativo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua publicação. Carandaí, 11 de março de 2020. \_\_\_\_\_  
Justino Martins Neto- Superintendente Administrativo.